



## RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO: O LIMIAR ENTRE O DEVER DE INFORMAÇÃO E A MANUTENÇÃO DA ESPERANÇA DO PACIENTE

*DOCTOR'S CIVIL RESPONSIBILITY: THE THRESHOLD BETWEEN INFORMATION DUTY AND MAINTENANCE OF PATIENT HOPE*

Fabrcio dos Santos Melquíades<sup>1</sup>, John Melquyzedek Montenegro Campos<sup>2</sup>, Fernanda Beatryz Rolim Tavares<sup>3</sup>, Vanessa Érica da Silva Santos

v. 8/ n. 1 (2020)  
Janeiro/ Março

Aceito para publicação em  
03/02/2020.

<sup>1</sup>Graduando em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG.

<sup>2</sup>Graduando em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG.

<sup>3</sup>Graduada em Ciências Contábeis, Mestre em Sistemas Agroindustriais Pós Graduada em Gestão Ambiental em Gestão Pública, cursando especialização em Contabilidade para Gestão Pública e Empresarial pela Universidade Federal de Campina Grande.

Advogada, Professora Substituta da UFCG, Especialista em Direito do Trabalho pela UNOPAR, em Direito Penal e Processo Penal pela UFCG e em Gestão Pública pelo IFPB; Mestra em Sistemas Agroindustriais pela UFCG.



**RESUMO:** Existem várias particularidades na relação entre o médico e o paciente e dentre essas está a responsabilidade de informar ao paciente sua condição de saúde com veracidade e transparência. Por outro lado, há casos em que o quadro clínico é tão grave que essa informação pode gerar danos maiores a saúde do paciente. Dessa forma, o presente trabalho possui como objetivo compreender o aparente conflito entre o dever de informar do médico e a manutenção da esperança do paciente, através de pesquisa bibliográfica ao levantar um referencial para discussão e o método dedutivo como meio para compreender e averiguar as premissas colocadas. Para tanto, o trabalho se debruçou na resolução 2.217/2018, observando quais contribuições a doutrina traz para esta temática. Na maioria das hipóteses, o médico possui uma responsabilidade civil subjetiva, oriunda de uma obrigação de meio contraída, sendo esta, geralmente, de natureza contratual. O dever de informar do médico não admite a faculdade de não informar e, portanto, deve ser realizado sempre, ainda que o sujeito informado não seja o paciente, mas os familiares ou representantes legais.

**Palavras-chave:** Responsabilidade Civil, Médico, Informação.

**ABSTRACT:** There are several peculiarities in the relationship between doctor and patient and, among these, the responsibility to inform the patient is his health condition with veracity and transparency. On the other hand, there are cases in which the clinical picture is so severe that this information can cause greater damage to the patient's health. Thus, the present work aims to understand or appear to conflict between the duty to inform a doctor and the maintenance of the patient's hope, through bibliographic research by raising a reference for discussion and the deductive method as a means to understand and evaluate as premises placed. To this end, the work unfolded in resolution 2,217 / 2018, noting what contributions the doctrine brings to this theme. In most cases, the doctor has a civil liability, arising from a contractual obligation, which is generally of a contractual nature. The duty to inform the doctor does not admit a faculty for not informing and, therefore, must always be performed, even if the informed subject is not the patient, but family members or legal representatives.

**Keywords:** Liability, Medical, Information.

## **1. INTRODUÇÃO**

No decurso do tempo, a relação médico-paciente sempre foi cheia de particularidades, das quais não é possível se vislumbrar em quaisquer outras relações humanas. O zelo pela integridade físico-biológica e psíquica do paciente trouxe uma série de nuances e sutilezas que, uma vez vislumbrada as suas consequências e aplicações, percebe-se que estas afetam diretamente e profundamente na vida deste.

Dentre as muitas responsabilidades das quais o médico é incumbido a responder e prestar contas pelas consequências destas, uma responsabilidade de vital atenção é o dever de informar ao paciente a condição na qual a sua saúde se encontra, indicando com veracidade e transparência, seu quadro médico. Deste modo, o paciente é capaz de ter ciência daquilo que, muitas vezes, fica apenas reservado ao entendimento do médico.

Contudo, há um fator preocupante quando o quadro médico é mais delicado. Há casos em que este quadro é tão crítico e causa um impacto tão negativo no estado psicológico do paciente que melhor seria não contá-lo ou, na hipótese de revelar-lhe o quadro, isso traria um prejuízo imprevisível no paciente. Assim sendo, questiona-se: quando há o conflito entre o dever de informar e a preservação da saúde do paciente, qual dos dois deve prevalecer?

Desta maneira, é mister compreender algumas dessas nuances que circundam esta discussão. Pensando nisso, o trabalho foi estruturado em duas partes. A primeira parte trata acerca dos aspectos legais e doutrinários da responsabilidade civil do médico, elucidando conceitos e apontando elementos imprescindíveis para a temática. Na segunda parte aborda-se acerca do dever de informar do médico, compreendendo a responsabilidade e extensão desse dever.

Ainda na segunda parte, esta trata a respeito do conflito entre o dever de informar e a manutenção da esperança do paciente, vislumbrando o conflito jurídico-normativo que coloca em antagonismo a condição de vulnerabilidade do paciente diante do conhecimento do seu estado de saúde e o dever que o profissional médico possui de informar ao paciente este estado, agindo com transparência.

Para a realização do presente trabalho, foi utilizada uma abordagem qualitativa. O método bibliográfico, que compreende no levantamento de referências teóricas provenientes de livros, teses, dissertações, artigos de periódicos e da legislação vigente, foi adotado como procedimento. Também foi utilizado o método dedutivo como meio para alcançar e compreender o conteúdo, bem como averiguar as premissas levantadas.

## **2 A RESPONSABILIDADE CIVIL E SUAS ESPÉCIES**

O médico exerce uma profissão que afeta diretamente a vida daquele a qual ele presta os seus serviços, em muitos aspectos de sua existência. Um erro pode ser fatal, privando de uma existência saudável e digna. Em alguns casos, até mesmo a própria vida do paciente. Portanto, o médico possui sob os seus ombros uma responsabilidade tamanha, nas quais seus erros poderão custar vidas, implicando em uma série de responsabilizações dos seus atos.

Dentre as várias áreas que o profissional médico pode ser responsabilizado, neste momento, trata-se tão somente da responsabilidade. Todavia, é mister compreender, com transparência e lucidez, do que se trata a responsabilidade civil, arrolando dentro deste levantamento suas

implicações e espécies, ainda que de forma não exaustiva, como requisito para discutir-se as demais coisas.

Antes de falar a respeito de responsabilidade civil, é preciso compreender o que se trata. Dentre os muitos conceitos a respeito disso, Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 909) afirma que “responsabilidade civil deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor in natura o estado anterior de coisas”. A partir daqui já é possível compreender que o propósito da responsabilidade civil é sujeitar um infrator a compensar um dano a uma vítima.

Dentro desta perspectiva, Tartuce (2019, p. 333) segue a mesma linha de raciocínio, expondo que “A responsabilidade civil surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida”. É importante notar que neste conceito, um outro elemento ganha destaque: a desobediência de uma regra estabelecida num contrato.

Este conceito bem exprime o que está expresso no Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), no art. 927 diz que “Aquele que, por ato ilícito [...], causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. O texto legal pontua, de forma muito clara, três pontos importantes para a compreensão da responsabilidade civil: o ato ilícito que causa dano; o nexos causal entre a conduta ilícita e o dano causado e; a reparação do dano causado.

É neste sentido que Gonçalves (2018) propõe que a responsabilidade civil aponta para a ideia de equilíbrio, uma contraprestação em relação ao ato danoso, uma reparação pelo prejuízo causado. Aguiar Júnior (2000) ainda pontua que o dano sofrido pode ser tanto de natureza patrimonial, quanto extrapatrimonial. Isto posto, após a compreensão do que é responsabilidade civil, em seus termos e limites, é possível prosseguir e entender as espécies de responsabilidades, observando suas especificidades.

A primeira classificação que a doutrina traz é a responsabilidade civil objetiva e subjetiva. Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 913) elucidam responsabilidade civil subjetiva “a decorrente de dano causado em função de ato doloso ou culposos [...] Por se caracterizar em fato constitutivo do direito à pretensão reparatória, caberá ao autor, sempre, o ônus da prova de tal culpa do réu”. Nessa modalidade, é levada em consideração a intenção e o nível de culpabilidade do agente em relação a ação em que causa o dano. Todavia, não é assim a respeito da responsabilidade objetiva:

[...] hipóteses há em que não é necessário sequer ser caracterizada a culpa. [...] Segundo tal espécie de responsabilidade, o dolo ou culpa na conduta do agente causador do dano é irrelevante juridicamente, haja vista que somente será necessária a existência do elo de causalidade entre o dano e a conduta do agente responsável, para que surja o dever de indenizar (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 914).

Portanto, dentro dessa classificação é importante vislumbrar qual a espécie de responsabilidade civil na qual determinada conduta está inserida. Se a responsabilidade civil é subjetiva, então é necessário provar que o agente tinha intenção de causar danos ou, se por ação ou omissão, o agente fez algo que não devia ou deixou de fazer o que devia. Outrossim, quando a responsabilidade for objetiva, basta apenas comprovar o nexos causal entre o dano sofrido, a conduta danosa e o agente que a praticou.

Superada essa questão, outra classificação surge: a respeito da origem da responsabilidade, isto é, se ela é de origem contratual ou extracontratual. Para lançar luz sobre o assunto, Gagliano e Pamplona Filho explicam didaticamente do que se tratam estas espécies de responsabilidade:

Assim, se o prejuízo decorre diretamente da violação de um mandamento legal, por força da atuação ilícita do agente infrator (caso do sujeito que bate em meu carro), estamos diante da responsabilidade extracontratual, a seguir analisada. Por outro lado, se, entre as partes envolvidas, já existia norma jurídica contratual que as vinculava, e o dano decorre justamente do descumprimento de obrigação fixada nesse contrato, estaremos diante de uma situação de responsabilidade contratual. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 916).

A principal diferença que ganha destaque na compreensão deste assunto é que a responsabilidade contratual deriva de um acordo celebrado previamente entre as partes, onde o enfoque recai no critério volitivo das partes em, por conveniência, se submeterem a darem, fazerem ou não fazerem determinada coisa. Em contrapartida, na responsabilidade extracontratual, as normas envolvidas decorrem das leis, normas estas que não se sujeitam a voluntariedade das partes para seguirem ou não, bastando apenas que as partes se enquadrem dentro da hipótese legal para serem responsabilizadas.

Na legislação, é possível identificar ambas espécies de responsabilidade no Código Civil. A responsabilidade civil contratual é prevista no art. 389, que diz que “Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado” (BRASIL, 2002). Aqui, leva-se em conta o negócio jurídico celebrado entre as partes e a boa-fé em seu cumprimento.

Já a responsabilidade civil extracontratual está prevista no art. 186 que diz que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002). Em ambas hipóteses, está presente o caráter ilícito da conduta causadora do dano.

É importante notar que nessas diferenças há nuances que, apesar de serem pequenos detalhes, fazem toda a diferença no momento em que se distingue ambas as espécies de responsabilidade. Olhando de outra perspectiva, Aguiar Júnior aborda a questão de modo que se torna mais palatável e compreensível essa distinção entre as duas espécies de responsabilidade civil:

[...] responsabilidade por violação de obrigação derivada de um negócio jurídico, cujo descumprimento caracterizaria o fato ilícito civil gerador do dano, e a responsabilidade delitual ou extracontratual, que abstrai a existência de um contrato previamente celebrado e decorre de um ato ilícito absoluto, violador das regras de convivência social e causador de um dano injusto. (AGUIAR JÚNIOR, 2000, p. 137).

Na exposição acima, é necessário destacar alguns pontos. O primeiro deles é que a responsabilidade contratual é derivada de um negócio jurídico, uma acepção mais ampla do que o termo contrato, por abarcar as diversas situações e espécies de negócios celebrados entre as partes. O segundo ponto recai na responsabilidade extracontratual, quando diz que o ato danoso viola as regras de convivência social.

Enquanto que a responsabilização na modalidade contratual condena tão somente a violação de uma norma válida e aplicável em determinada situação e a sujeitos determinados inseridos em um determinado negócio jurídico, a responsabilização na modalidade extracontratual é aplicada quando há violação há normas de caráter coletivo, que possuem relevância jurídica e social.

Por fim, a última classificação não diz respeito diretamente a responsabilização, mas a obrigação assumida. Neste caso, leva-se em conta qual a modalidade obrigacional na qual as partes se submeteram e, uma vez identificada, é possível responsabilizar alguém até o limite das obrigações assumidas pelo exercício de determinado ofício. Essas obrigações se classificam em obrigação de meio e obrigação de fim:

A obrigação é de meios quando o profissional assume prestar um serviço ao qual dedicará atenção, cuidado e diligência exigidos pelas circunstâncias, de acordo com o seu título, com os recursos de que dispõe e com o desenvolvimento atual da ciência, sem se comprometer com a obtenção de um certo resultado. O médico, normalmente, assume uma obrigação de meios. A obrigação será de resultado quando o devedor se comprometer a realizar um certo fim, como, por exemplo, transportar uma carga de um lugar a outro, ou consertar e pôr em funcionamento uma certa máquina (será de garantia se, além disso, ainda afirmar que o maquinário atingirá uma determinada produtividade). O médico a assume, por exemplo, quando se compromete a efetuar uma transfusão de sangue ou a realizar certa visita. (AGUIAR JÚNIOR, 2002, p. 139).

O autor supracitado expõe os conceitos e diretamente os correlaciona com o médico, profissional que está sendo considerado no presente trabalho. Ante o exposto, é importante tecer algumas considerações. Primeiro, na obrigação de fim, alguém se compromete a alcançar um determinado resultado. Isso quer dizer que, uma vez que a outra parte demonstre que o resultado prometido não foi obtido, aquele que assumiu essa obrigação será responsabilizado objetivamente.

Já no caso da obrigação de meio, há uma notável diferença. Ainda que a pessoa se obrigue a adotar ferramentas e procedimentos com o intuito de atingir um determinado alvo, ele não se obriga a alcançá-lo, seja por mera voluntariedade, seja pela própria natureza da obrigação, que essencialmente possui variáveis que fogem ao controle, impossibilitando a responsabilização objetiva. Nesse caso, o que se comprometeu com essa modalidade obrigacional somente é responsabilizado caso seja provado que ele não adotou as ferramentas e procedimentos adequados que lhe cabiam para cumprir com suas obrigações.

Conclusa estas considerações acerca do que se trata a responsabilidade civil, suas espécies e seus conceitos, é possível vislumbrarmos onde a atividade médica se insere e até onde o profissional é responsabilizado. Somente a partir da compreensão límpida e lúcida desse assunto é que se torna possível o debate acerca de uma obrigação específica do médico: o dever informar.

### **3 O DEVER DE INFORMAÇÃO NA RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA Nº 2.217, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018**

O profissional médico detém uma imensa responsabilidade no exercício do seu ofício. A medicina é exercida a serviço da saúde do ser humano e da comunidade, implicando diretamente na

qualidade de vida das pessoas e, até mesmo, na sua própria existência (BRASIL, 2018). Deste modo, é perceptível a tamanha carga que recai sob esses profissionais, que lidam com a vida humana cotidianamente.

Por se tratar de questões delicadas, o Conselho Federal de Medicina (CFM) aprovou a Resolução nº 2.217, de 27 de setembro de 2018, que instituiu o Código de Ética Médico atual, revogando o anterior. Dentre dos muitos assuntos que são tratados no código, o trabalho se debruça sob o Capítulo V, que trata a respeito da Relação com Pacientes e Familiares. Aqui são elencados uma série de deveres do médico nessa relação com o paciente e seus parentes e, dentre essas responsabilidades, o trabalho se volta para o dever de informar.

O art. 34 diz que é vedado “Deixar de informar ao paciente o diagnóstico, o prognóstico, os riscos e os objetivos do tratamento, salvo quando a comunicação direta possa lhe provocar dano, devendo, nesse caso, fazer a comunicação a seu representante legal” (BRASIL, 2018). Inicialmente já é possível vislumbrar duas condutas diretamente contraditórias que são postas no dispositivo legal: informar e não informar.

A respeito do que se trata o dever de informar, Aguiar Júnior (2000, p. 141) elucida afirmando que “O médico deve esclarecer o seu paciente sobre a sua doença, prescrições a seguir, riscos possíveis, cuidados com o seu tratamento, aconselhando a ele e a seus familiares ‘sobre as precauções essenciais requeridas pelo seu estado’”. Portanto, o dever de informar compreende no conhecimento do paciente de seu quadro clínico por meio do profissional médico.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) - Lei nº 8.070 de 11 de setembro de 1990, dispõe no art. 6º, III que um dos direitos básicos do consumidor é receber uma informação adequada do serviço na qual ele contrata, entendendo o que se trata, isto é, sua natureza, os agentes envolvidos e sua aplicabilidade, estando ciente dos possíveis riscos adotados ao consumir determinado serviço.

Venosa (2019) também aponta que o dever de informar do médico deve aclarar o paciente a respeito das consequências da adoção de determinado procedimento, ainda que não venha tratar acerca das minúcias técnicas deste procedimento, que são incompreensíveis para o leigo. Portanto, ainda que não haja precisão quanto aos detalhes daquilo que o médico deve tratar, mas é compreensível entender que se trata de esclarecer ao paciente o suficiente para ele ou seu responsável legal compreender a situação em que se encontra e, se preciso for, tomar uma decisão.

Portanto, no exercício da profissão, o médico deve se atentar para transmitir essas informações para que, junto com o paciente e sua família, eles possam adotar as melhores medidas possíveis para se chegar a tão desejada cura. O trabalho do médico não é um ofício unilateral, no sentido de que ele simplesmente toma todas as atitudes enquanto o paciente assiste a tudo passivamente, todavia, este participa, questiona, sugere, interfere e decide sobre os meios e ferramentas adequados a sua recuperação. Sendo assim:

O aludido dever abrange o de se informar o médico acerca do progresso da ciência e sobre a composição e as propriedades das drogas que administra, bem como sobre as condições particulares do paciente, realizando, o mais perfeitamente possível, a completa anamnese. Integra ainda o grupo dos deveres de informação o de orientar o paciente ou seus familiares a respeito dos riscos existentes no tocante ao tratamento e aos medicamentos a serem indicados. (GONÇALVES, 2017, p. 155).

Deste modo, este dever de informar, ante o exposto, não se restringe a relação médico-paciente de maneira direta, mas também envolve a devida capacitação profissional do médico para que este venha a informar com cuidado e precisão o paciente. Portanto, o dever de informar se relaciona intrinsecamente com a qualificação profissional do médico, uma vez que aquilo que o médico deve informar são informações que tão somente ele detém, uma vez que apenas ele possui o conhecimento necessário para compreender essas informações e repassá-las ao paciente.

Todavia, há lei coloca que o dever de informar possui um limite. Esse limite diz respeito a saúde do próprio paciente, uma vez que, conforme aponta o art. 34 do Código de Ética Médica, caso a comunicação direta possa causar algum dano ao paciente. Há uma série de implicações que uma conduta irresponsável pode gerar por informar o paciente do seu quadro médico, sem antes medir as consequências e impactos que tal informação gera. Portanto:

Essa informação não deve ser de molde a desencorajar ou desesperar o paciente. Deve haver uma perspicácia e muito humanismo na conduta do médico. Nem sempre o paciente pode ser informado diretamente sobre a gravidade de seu estado, o que deve ser feito aos parentes ou pessoas próximas. (VENOSA, 2019, p. 618).

Neste caso, a informação é dirigida a um responsável ou parente do paciente, não a ele diretamente. Contudo, não é possível ao médico deixar de informar, apenas o sujeito que receberá as informações muda. Não é facultado ao médico deixar de informar, em hipótese alguma. A informação deve ser sempre transmitida, por mais dolorosa e penosa que seja, mas não deve ser ocultada, muito menos inverídica.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente estudo objetivou levantar uma discussão acerca da responsabilidade civil do médico quanto a condição do quadro de um paciente, em relação as consequências que essa informação possa gerar a situação dessa pessoa, a qual é imprevisível e pode acarretar em um dano muito negativo e irreversível.

Ao decorrer do trabalho, vislumbrou-se a responsabilidade civil do médico em informar o paciente do seu estado de saúde. Essa responsabilidade implica em uma série de comportamentos e mecanismos que o médico deve adotar para compreender o quadro clínico do paciente e, deste modo, informa-lo devidamente daquilo que está acontecendo com sua saúde.

Todavia, não é possível deixá-lo de informar. O paciente deve ter ciência do seu quadro, ainda que seja indiretamente, isto é, por outra pessoa que lhe seja próxima. Uma vez que a profissão médica lida diretamente com a vida e a saúde de uma pessoa, quaisquer informações necessárias para a adoção de procedimentos ou medicamentos é imprescindível para o exercício probo desta profissão.

Nisso, cabe ao Estado assegurar que estas informações cheguem ao conhecimento do paciente e que, na hipótese de negligência desse direito do paciente e do dever do médico, que este último venha a ser devidamente responsabilizado se por dolo ou culpa, o paciente não foi devidamente informado.

## REFERÊNCIAS

- AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Responsabilidade civil do médico. In: **Direito e Medicina: aspectos jurídicos da Medicina**, Belo Horizonte, p. 133-180, 2000. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/internet\\_docs/ministros/Discursos/0001102/RESPONSABILIDADE%20CIVIL%20DO%20M%C3%89DICO.doc](http://www.stj.jus.br/internet_docs/ministros/Discursos/0001102/RESPONSABILIDADE%20CIVIL%20DO%20M%C3%89DICO.doc)>. Acesso em: 19 mai. 2019.
- BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018**. Aprova o Código de Ética Médica. Brasília, DF, 01 nov. 2018. Seção 1, p. 179. Disponível em: <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2018/2217>>. Acesso em: 17 jun. 2019.
- \_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 19 mai. 2019.
- \_\_\_\_\_. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 12 set. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm)>. Acesso em: 19 mai. 2019.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil: volume único**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610648/>>. Acesso em: 14 jun. 2019.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil 3 esquematizado: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547211530/>>. Acesso em: 17 jun. 2019.
- \_\_\_\_\_, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547229283/>>. Acesso em: 17 jun. 2019.
- TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984038/>>. Acesso em: 17 jun. 2019.
- VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597019728/>>. Acesso em: 17 jun. 2019.